



Acórdão 01773/2019-2 - 1ª Câmara

Processos: 15360/2019-8, 05991/2018-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Recorrente: EDECIR FELIPE

Procuradores: ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), ARTHUR AZEREDO THEVENARD (CPF: 140.390.417-04), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), BRUNO AUGUSTO RODRIGUES GUIMARAES (CPF: 134.263.587-60), CAMILA CARLETE GOMES (OAB: 23460-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA (OAB: 23097-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.444.489/0001-89), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), ERILDO PEDRINI NETTO (CPF: 149.603.377-96), EVALDO RIBEIRO DE CASTRO (CPF: 129.613.557-88), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), GIOVANI PAPI DE ABREU (CPF: 148.632.957-82), LAILA CHEIM SADER MALHEIROS (CPF: 133.993.717-48), LUAN FERNANDES RODRIGUES (CPF: 147.585.367-08), LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), NATHALIA SAIB DE PAULA (OAB: 20844-ES), PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA (OAB: 26891-ES), TALITA ATAIDE DA SILVA (CPF: 153.685.427-12), TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO (CPF: 135.955.697-41), THIAGO FELIPE VARGAS SIMOES (OAB: 13399-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO
CONHECIMENTO - CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.**

O EXMO. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os presentes autos de **Embargos de Declaração**, opostos pelo **Sr. Edecir**

Felipe, em face do **Acórdão TC 00894/2019 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 05991/2018-1, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por ausência de justa causa, em razão de prescrição.

O Embargante, em síntese, alega OMISSÃO no v. Acórdão atacado, alegando, em síntese, que a decisão embargada não dispõe “acerca da existência de supostos dispositivos regimentais que, ao menos em tese, permitiriam que um processo, mesmo após votado por órgão colegiado, possa ser sobrestado, culminando no julgamento com fundamento diverso do anteriormente prolatado”.

Por fim, requer o Embargante que sejam admitidos e providos os presentes embargos, “a fim de que, uma vez sanada a omissão apontada, sejam expressamente indicados quais os dispositivos regimentais que permitiram o sobrestamento do feito e posterior alteração do acórdão proferido na 63 Sessão Ordinária da Eg. Primeira Câmara desta Corte de Contas, realizada no dia 13/03/2019”.

Desse modo, necessário é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto Relatório.

VOTO

O recorrente alega existência de omissão no Acórdão TC 00894/2019 – Primeira Câmara, interpondo os presentes embargos de declaração com o objetivo de suprir tal omissão.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Cabe informar que o v. Acórdão atacado, assim decidiu *litteris*:

[...]

1. ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. Extinguir o processo sem julgamento de mérito, por ausência de justa causa, uma vez que a pretensão punitiva desta Corte, com a finalidade de responsabilizar pessoalmente o senhor Edecir Felipe, por descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se prescrita, nos termos do artigo 375 do RITCEES;

1.2. CIÊNCIA aos interessados e ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime. Absteve-se de votar o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, condutor do processo nos termos do artigo 86, § 4º, do Regimento Interno.

3. Data da Sessão: 17/07/2019 – 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (no exercício da presidência);

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora, nos termos do artigo 86, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal) e Marco Antonio da Silva (convocado).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
No exercício da presidência

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Relatora, nos termos do artigo 86, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA
Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE
Secretária-adjunta das sessões em substituição – g.n.

Isto posto, passo a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso intentado.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido por este Egrégio Tribunal de Contas, conforme disposto nos artigos 167, *caput*, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 411, *caput*, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013.

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento dos presentes embargos, notadamente os genéricos constantes dos artigos 153, 154 e 162 e os específicos impostos pelos artigos 167 e 168, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:

- I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;
- II - determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

Art. 154. O Recurso não será distribuído ao Relator, nem àquele que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e agravo.

Parágrafo único. O agravo interposto em face do deferimento ou não de medidas cautelares não será distribuído ao Relator nem àquele que proferiu voto vencedor na decisão recorrida.

[...]

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

- I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;
- II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

- I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
- II - o pedido for juridicamente impossível;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

[...]

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 168. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do artigo 135, inciso XIII, desta Lei Complementar.

Da mesma forma, a Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida dos pressupostos recursais genéricos – artigos 395 a 398 – e específicos – art. 411 a 414 –, senão vejamos:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I - ser interposto por escrito;
- II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;
- III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;

IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;
V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;
VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.
Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

Art. 396. Poderão interpor recurso:

- I – os responsáveis pelos atos impugnados;
- II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.
- III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

- I – não se achar devidamente formalizado;
 - II – for manifestamente impróprio ou inepto;
 - III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;
 - IV – for intempestivo;
 - V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.
- Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:
- I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
 - II – o pedido for juridicamente impossível;
 - III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

- I – converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;
- II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;
- III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.
[...]

Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em petição dirigida ao Relator.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados, bem como para interposição dos demais recursos previstos na Lei Orgânica do Tribunal.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os prazos recomeçam a contagem a partir da publicação do acórdão que julgou os embargos.

§ 5º Identificado e apontado pelo Conselheiro Relator argumento que possa resultar em efeito modificativo da decisão impugnada, os embargos de declaração serão remetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para elaboração de instrução técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Art. 412. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do art. 135, inciso XIII, da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 413. Providos os embargos de declaração, a decisão se limitará a corrigir obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente.

Art. 414. É vedada a juntada de documentos nos embargos de declaração.

Como se vê, a legislação impõe um vasto rol de exigências para o processamento dos embargos de declaração por este Tribunal de Contas.

No caso dos autos, apesar do recurso ser tempestivo – já que observado o prazo de 5 (cinco) dias – e cumprir a legitimidade – pois formulado pela parte interessada, ele esbarra em outro aspecto inerente à própria função dos embargos de declaração.

Ora, tal recurso se presta para a correção de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão prolatado. Em nenhum momento a parte embargante ataca um desses pontos. De fato, no penúltimo parágrafo de seu recurso o embargante alega que o acórdão é omissivo, o que, em tese, levaria ao conhecimento do recurso.

Acontece que esta omissão não possui relação com a decisão impugnada, mas com o próprio trâmite procedimental relativo aos processos desta Corte de Contas. Perceba-se que não estamos falando simplesmente que o acórdão não é omissivo, mas sim, que o recorrente não alegou nenhuma omissão que possua efetiva relação com o acórdão embargado. Os embargos de declaração não se prestam a sanar dúvidas procedimentais.

Além disso, há que se pontuar, também, a própria inexistência de interesse recursal do embargante nesse caso, haja vista que para o recorrente não há nenhuma utilidade em ter a sua responsabilidade pessoal afastada pela prescrição ou por outro fundamento relativo ao mérito (ambas as hipóteses impedem nova análise da matéria).

Logo, o expediente recursal não deve ser conhecido.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante todo o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER os presentes embargos de declaração, opostos pelo **Sr. Edecir Felipe**, em face do Acórdão TC 00894/2019 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 05991/2018-1, em razão de inexistência de vício de omissão;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição